PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 002/2022 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº: 59510.000213/2022-48-e

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para fornecimento, transporte, carga e descarga de equipamentos para estruturação de feiras livres destinados ao atendimento de diversos municípios e comunidades rurais, no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais, que integrarão a Ata de Registro de Preços e respectivos contratos.

IMPUGNANTE: IMAGINARE BRASIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES EIRELI - CNPJ: 10.563.563/0001-41, situada à Rua Sãozinha Baggio Coutinho, nº 120, Bairro Itapoã, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.710-020, vem junto a esta comissão para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022 PROCESSO 59510.000213/2022-48**, conforme documento a seguir:
OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-002-2022/

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e também da Unidade Regional de Desenvolvimento Territorial – 1ª/GRR/UDT, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 6 do Edital.

2- MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA E JURÍDICA DA CODEVASF

O pedido de impugnação baseia-se na controvérsia acerca das cotas reservadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Edital nº 002/2022 – SRP FEIRA LIVRE, no qual foram previstos 2.401 itens totais, dos quais 2.400 itens para ampla concorrência e 1 item para a cota de ME/EPP, em atendimento a legislação em vigor.

A área técnica resumidamente manifestou entender que: "*Não há caráter vinculado na fixação de cota exclusiva de até 25% (vinte e cinco por cento) a empresas ME e EPPs, mas uma natureza discricionária, ou seja, cabe ao gestor público* ***avaliar qual o percentual irá reservar****, tendo como limite máximo 25% (vinte e cinco por cento). A redação diz "até" 25% (vinte e cinco por cento), e, de acordo com entendimento, caberá ao órgão fazer a melhor avaliação do percentual a ser reservado*."

A assessoria jurídica fez a seguinte recomendação: *"No caso concreto, a previsão do quantitativo total de itens do edital, pode ser interpretado como desproporcional, de forma a acarretar consequências diante do Judiciário e dos órgãos de controle externo aos quais a CODEVASF se encontra sujeita. Ante o exposto, diante dos riscos apontados e da impugnação apresentada, recomenda-se que seja avaliado o quantitativo da cota que deve ser prevista para as ME/EPP, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."*

3- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes apresentam reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

Nesta esteira, tem-se que as exigências licitatórias das empresas em participar do certame visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta à execução do contrato a ser celebrado. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 - "Lei das Estatais", Decreto nº 10.024/2019, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e demais legislações aplicáveis.

A LC 123/2006, em seu artigo 47 estabelece que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação e no art. 48, inciso III, traz a previsão de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, quando houver aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecido a **cota de até 25%** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequenos, delimitando apenas o percentual máximo a ser estabelecido, abrindo um precedente de discricionariedade quanto ao percentual a ser estabelecido.

Em que pese a impugnante solicitar o estabelecimento de cota de 25% para empresas ME/EPP, conforme o decreto 8.538/15, art. 8º, o pedido não prospera, pois, o percentual exigido trata-se de limite de cota e não de percentual fixo a ser obedecido.

É certo que a única preocupação da Administração é efetuar uma contratação segura, com garantias de que todas as licitantes que prosseguirão até o fim do certame têm condições técnicas de executar o objeto licitado. Portanto, o estabelecimento das cotas reservadas para ME/EPP será **determinado pela Administração, considerando a natureza do objeto contratado e desde que não haja prejuízo para o conjunto do objeto** do certame.

Diante do exposto, **DAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, com base na recomendação da Assessoria Jurídica da Codevasf e realizaremos a suspensão da

sessão pública e posterior reabertura com nova contagem de prazo, conforme legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros/MG, 17 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente por
ALDO NELIO LAURINDO
Pregoeiro Oficial